PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

-- VERSÃO CONSOLIDADA APÓS A APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E O EXERCÍCIO DO CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL --

SCHUMANN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL] E GASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5004775-33.2024.8.24.0019

VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA / SC

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO AOS CREDORES, FORNECEDORES, COLABORADORES E TODOS OS INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS **(1) SCHUMANN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**; E **(2) GASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**, ELABORADO E APRESENTADO NOS TERMOS DO ARTIGO 53 E SEGUINTES, DA LEI N. 11.101/2005.

Chapecó/SC, 23 de maio de 2025.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 "Administrador Judicial": significa **JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 04.619.203/0001-11, com endereço profissional na Rua Padre Chagas, n. 79, conj. 701, Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP 90.570-080, representada por **JOÃO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI**.

1.1.2 "Assembleia Geral de Credores" ou "AGC": significa Assembleia Geral de Credores a ser realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LREF.

1.1.3 "Aprovação do Plano": significa a aprovação do Plano nos termos do artigo 45[1] ou artigo 58[2] da LREF, respeitado o disposto nos artigos 55[3] e 56[4], do mesmo diploma legal.

1.1.4 "Créditos": significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na data do pedido de Recuperação Judicial (02/05/2024).

---

[1] Art. 45. Nas deliberações sobre o Plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.
[2] Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo Plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.
[3] Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao Plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.
[4] Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao Plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o Plano de recuperação.

1.1.5 "Créditos com Garantia Real": são os créditos sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pelas Recuperandas, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II[5], da LREF.

1.1.6 "Créditos ME e EPP": são os créditos sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 41, inciso IV da LREF[6].

1.1.7 "Créditos Quirografários": significa os créditos sujeitos previstos no artigo 41, inciso III[7] e artigo 83, inciso VI[8], da LREF, bem como o saldo dos Créditos Trabalhistas quando estes excedem 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, conforme abaixo definido.

1.1.8 "Créditos Trabalhistas": significa os créditos sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, limitados a 150 salários mínimos.

1.1.9 "Créditos Sujeitos": significa os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e ao previsto neste Plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de Recuperação Judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos (na data do pedido de recuperação). Estão compreendidos nos Créditos Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com as Recuperandas ou pelas Recuperandas até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

---

[5] Art. 41. [...] II – titulares de créditos com garantia real;
[6] Art. 41. [...] IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.
[7] Art. 41. [...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
[8] Art. 83. [...] VI - os créditos quirografários.

1.1.10 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.12 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.13 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.14 “Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de créditos sujeitos.

1.1.15 “Data de Homologação”: significa a data em que ocorrer a publicação (abertura de prazo) da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

1.1.16 “Data do Pedido”: significa a data do pedido de Recuperação Judicial, ou seja, 02/05/2024.

1.1.17 “Juízo da RJ”: significa o Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – Santa Catarina.

1.1.18 “Laudo dos Bens e Ativos”: significa o laudo dos bens e ativos, elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LREF[9], concomitantemente ao laudo de viabilidade econômico-financeiro.

[9] Art. 53. O Plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: [...] II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

1.1.19 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LREF.

1.1.20 “LREF”: significa a Lei que regula a Recuperação de Empresas (Judicial e Extrajudicial) e a Falência do empresário e da sociedade empresária (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.21 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pelas Recuperandas em atendimento ao artigo 53, da LREF.

1.1.22 “Recuperação Judicial”: significa o processo de Recuperação Judicial autuado sob n. 5004775-33.2024.8.24.0019, em curso no Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – Santa Catarina.

1.1.23 “Recuperandas”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ, ou seja, o Grupo “Varejo Schumann e Gasil”.

1.1.24 “Taxa Referencial” ou “TR”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 Cláusulas e Anexos

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 Títulos

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 Referências

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.2.4 Disposições Legais

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 Prazos

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, considerando o que dispõe o inciso I[10], do § 1º do artigo 189, da LREF, na forma

[10] I - Todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

determinada no artigo 132 do Código Civil[11], desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do artigo 50[12] da LREF, as Recuperandas destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1 Restruturação do Plano de Negócios

As Recuperandas adotarão novas estratégias de atuação, assim como um novo Plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: **(i)** a reestruturação da abordagem comercial; **(ii)** as novas práticas de planejamento; **(iii)** a redução de custos e despesas; entre outras, tudo para melhoria do resultado operacional.

1.3.2 Restruturação dos Créditos Concursais

É indispensável que as Recuperandas possam, no âmbito da Recuperação Judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LREF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. As Recuperandas elaboraram uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na “cláusula 5” adiante.

---

[11] Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

[12] Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: [...]

1.3.3 Novação

Este Plano novará todos os créditos sujeitos, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas da "cláusula 5" adiante. A novação de dívidas, prevista no artigo 59[13] da LREF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na "cláusula 7.2". Com efeito, a comentada novação prevista por este Plano de Recuperação Judicial como consequência de sua aprovação em Assembleia Geral de Credores, somente se estenderá às garantias, reais e fidejussórias (avalistas, coobrigados, etc.) no caso daqueles credores que assentirem expressamente aos seus termos, não se alcançando, portanto, as garantias e os coobrigados vinculados aos créditos de titularidade de credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS RECUPERANDAS "SCHUMANN" E "GASIL"

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei n. 11.101/2005) traz inovações relevantes para empresas que se deparam com uma crise financeira. Referido diploma legislativo visa a proteger, temporariamente, atividades viáveis que se encontrem em situação financeira crítica, para que os credores possam decidir quanto às concessões e quanto à cota de sacrifício que cada um pode ou deseja se submeter, a fim de permitir a continuidade das atividades.

Em que pese esteja nas mãos dos credores a decisão que pode culminar na prematura liquidação da sociedade, certo é que a **manutenção da atividade** deve ser buscada sempre que possível. Permitir a liquidação forçada dividindo os ativos e os liquidando, sempre se mostra uma forma ineficaz de solução dos problemas financeiros dos envolvidos, não por outra razão, a Lei n. 11.101/2005 é considerada um grande avanço na resolução de conflitos.

---

[13] Art. 59. O Plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Assim sendo, o presente Plano contempla a forma de pagamento de todos os créditos das Recuperandas, na medida em que permite a **continuidade da atividade exercida** obrigando as empresas não só a honrar o passivo existente, mas, também, **possibilitar o desenvolvimento de novos conceitos e mecanismos de gestão de crise**, a fim de se atingir o soerguimento da sociedade, com minimização de perdas a todos os envolvidos.

2.1 BREVE HISTÓRICO DAS EMPRESAS E EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE ORIGINARAM A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Ao narrar o histórico de constituição e desenvolvimento das Recuperandas **"Schumann"** e **"Gasil"**, é fundamental se reportar ao final da década de 1990, mais precisamente ao ano de 1997, quando a **"Schumann"** abriu sua primeira loja em Seara/SC e se destacou no mercado ao consolidar parcerias com grandes marcas dos mais diversos segmentos – tais como: Sony, Samsung, Philips, Semp Toshiba, Electrolux, Brastemp, Consul, Mídea, Apple, Acer, Cadence, Muller, Philco, Britânia, Fischer, Ecoflex, Henn, entre outras –, crescendo e expandindo o negócio até que, nos anos 2013 e 2014, alcançou a marca de mais de 80 (oitenta) lojas em mais de 72 (setenta e duas) cidades, contando com aproximadamente 1.200 (mil e duzentos) colaboradores e ultrapassando o volume de 1.000.000 (um milhão) de clientes.

No auge de seu desenvolvimento e crescimento, no ano de 2014, a **"Schumann"** chegou a ultrapassar o faturamento anual de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Todavia, em 2015, a crise econômica em âmbito nacional afetou fortemente as vendas do varejo, registrando-se quedas acima de 30% (trinta por cento) em seus faturamentos, o que, em comunhão com outras empresas do setor, resultou em uma crise financeira que foi ainda mais agravada pelo crescimento nos índices de inadimplência dos clientes, os quais atingiram patamares absurdos, ultrapassando o dobro dos prejuízos a este título registrados nos períodos de 2013 e 2014, por exemplo.

Sob tal cenário, diante da grave crise político-econômica vivenciada em território nacional em 2015 e sem qualquer perspectiva de melhora, a **“Schumann”** se viu compelida a fechar algumas lojas e a reduzir seu quadro de colaboradores em cerca de 25% (vinte e cinco por cento) do que se tinha até então.

Tais providências, todavia, fatalmente não se revelaram suficientemente capazes de lhe possibilitar passar ilesa pelo momento de profunda instabilidade sem buscar a proteção do Poder Judiciário, de modo que ainda no ano de 2015 se viu obrigada a requerer sua primeira Recuperação Judicial (a qual tramitou sob o nº **0312475-90.2015.8.24.0018** e **foi encerrada no início do corrente ano de 2024**), visando, assim, a alcançar a reorganização de seu fluxo de caixa e manter a operação ativa, preservando os empregos e rendas dos colaboradores.

Durante sua primeira Recuperação Judicial, a **“Schumann”** deu seguimento às suas atividades de reestruturação e reorganização de sua gestão. Após um ano de 2015 bastante turbulento e um 2016 estagnado, em 2017 a empresa conseguiu restabelecer o seu ritmo de crescimento, incrementando suas vendas em quase 20% (vinte por cento) nesse período.

Com a retomada do crescimento econômico da **“Schumann”**, no início do ano de 2019 sua administração se deparou diante de grande oportunidade de consolidar sua recolocação no mercado, de modo que, por intermédio da empresa **“Gasil”**, ora também Recuperanda, efetivou importante transação ao incorporar a sociedade **“Multisom Comércio e Importação Ltda. (CNPJ nº 68.798.016/0001-25)”** como parte de uma estratégia arrojada para fortalecer seu poder de compra e expandir significativamente seu portfólio de produtos. Tal operação não só representou um marco na trajetória empresarial do Grupo **“Varejo Schumann e Gasil”**, como também iniciou um período de grande crescimento para o grupo.

Em suma, vê-se claramente que as Recuperandas **“Schumann”** e **“Gasil”**, desde a sua fundação, progrediram de forma sólida e gradativa por todos os ramos e segmentos varejistas nos quais decidiram empreender, destacando-se como

companhias sérias e sinônimo de credibilidade e excelência na execução de tudo o que se propuseram a fazer.

No entanto, em que pese o frutuoso contexto do relato histórico da evolução das sociedades Recuperandas ao longo dos anos e, apesar da sólida ascensão alcançada desde a sua constituição, já há algum tempo o Grupo Recuperando encontra-se imerso em delicado cenário de crise econômico-financeira, cujas razões restarão mais bem detalhadas e esclarecidas a seguir.

Como dito, o Grupo **"Varejo Schumann e Gasil"** possui grande destaque no ramo varejista, defendendo sua manutenção no mercado desde o seu surgimento. No entanto, certo é que as empresas já enfrentaram e ainda vêm enfrentando momentos de turbulência, especialmente após a pandemia da *Covid-19*, que trouxe consigo impactos jamais vistos nas atividades de comércio e no cenário econômico como um todo, os quais vêm refletindo prejudicialmente até hoje.

Dentre as Recuperandas, em decorrência da pandemia da *Covid-19*, o impacto foi sentido de forma aguda especialmente pela **"Gasil"** (após incorporar a **"Multisom"**), cujas lojas, em sua maioria, estavam concentradas em *shoppings centers*. Como consabido, estes permaneceram fechados em razão das restrições da pandemia, o que resultou no abrupto fechamento de muitas de suas lojas.

Além disso, como o público-alvo da antiga "Multisom" – desde antes de ser incorporada pela **"Gasil"** – era voltado para o entretenimento (já que a empresa, em geral, comercializa instrumentos musicais e equipamentos afins), durante a pandemia da *Covid-19*, com a completa paralisação das atividades desse setor, a retomada das atividades se tornou ainda mais difícil. Essa situação foi evidenciada, inclusive, pelos incentivos do Governo para o setor de entretenimentos, devido à suspensão de eventos e atividades culturais, ente outras.

A história da "Multisom" durante esse período turbulento merece destaque. Adquirida pelo Grupo **"Varejo Schumann e Gasil"** com 58 (cinquenta e oito) lojas em atividade, a empresa enfrentou graves dificuldades durante a pandemia da

Covid-19 e até 2021 cerca de 30 (trinta) de suas lojas foram fechadas e tiveram suas atividades encerradas devido aos impactos das restrições sanitárias.

Sob este viés, o ano de 2021 revelou-se ainda mais desafiador. Economicamente, o faturamento anual das sociedades ora Recuperandas acabou sendo menor que o do ano anterior, espremendo os resultados devido ao aumento das despesas financeiras decorrentes de uma tentativa de expansão implementada no intuito de lutar contra a forte recessão que o mercado apresentava.

Já em 2022, o quadro se agravou ainda mais. Com o aumento da Taxa SELIC – que chegou a alcançar a marca de 13,75% ao ano –, os investimentos feitos em expansão se tornaram uma grande dor de cabeça, sobretudo em razão dos compromissos financeiros que, num primeiro momento, haviam sido contraídos sob condições bem mais vantajosas.

Esse aumento substancial nos custos de financiamento intensificou ainda mais a pressão sobre a rentabilidade e a estabilidade financeira do Grupo. O custo financeiro dos empréstimos que em 2021 perfazia 1,95% sobre o faturamento, em 2022 passou para 5,55% - ou seja, quase triplicou!

Não fosse o bastante, as medidas de segurança à saúde populacional resultaram no fechamento de lojas físicas (de forma temporária e também permanente) em proporção global, o que implicou na mudança de comportamento do consumidor – o qual passou a optar pelo *e-commerce* – e impactou negativamente as vendas do varejo, o que perdurou por longo período devido ao desabastecimento de insumos (causado pela paralisação do comércio mundial), pelo aumento do frete marítimo (em mais de 470%[14] [15]) – utilizado para movimentar 90% do comércio internacional –, pela alta inflação e o encarecimento da cadeia de suprimentos (*supply chain*) e pela demora no reabastecimento dos insumos para a retomada da produção, afetando, por fim, toda a cadeia.

---

[14] https://www.suno.com.br/noticias/frete-maritimo-precos-inflacao/
[15] https://www.cnnbrasil.com.br/economia/frete-maritimo-sobe-472-na-pandemia-mostra-cni/

O aumento do frete marítimo resultante de vários fatores, incluindo a escassez de contêineres e a alta demanda global pelo transporte de mercadorias, elevou os custos de logística para as empresas do varejo, implicando no aumento dos preços finais aos consumidores e na menor oferta de produtos, reduzindo a competitividade das empresas brasileiras. Segundo a Confederação Nacional da Indústria (CNI), o preço médio do serviço de transporte marítimo iniciou 2022 custando 5,7 vezes mais do que antes da pandemia, o que inegavelmente impactou os grandes *players* do mercado varejista, a exemplo: Magazine Luiza, Americanas, Polishop, Marisa, Tok&Stok, Casas Bahia, Renner, Riachuelo e, da mesma forma, estas sociedades ora Recuperandas.

Já no ano de 2023, o mercado nacional foi novamente afetado, desta vez em razão da pior seca já enfrentada pela Amazônia[16] [17], o que impactou severamente o trânsito pelas hidrovias da região e, assim, comprometeu tanto a entrega de produtos na Zona Franca para produção, quanto o escoamento do que já havia sido produzido. Com isso, restou impactada a cadeia de suprimentos da indústria, levando ao aumento nos custos de produção e na escassez de materiais, impactando a produção e disponibilidade de produtos no varejo durante os períodos de maior venda, conhecido como *Black November* e no início das vendas de Natal, o que foi sentido fortemente pelas Recuperandas **"Schumann"** e **"Gasil"**.

Além disso, ainda no início do ano de 2023, conforme amplamente noticiado em âmbito nacional, o mercado varejista viu um de seus expoentes – as Lojas Americanas – pedir Recuperação Judicial após a apresentação de um rombo contábil de aproximadamente R$ 20 bilhões[18].

Tal situação fez com que as Instituições Financeiras passassem a restringir ainda mais o crédito ao varejo, aumentando consideravelmente as taxas dos juros

[16] https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/pior-seca-rios-da-amazonia-colapso-abastecimento/
[17] https://abac-br.org.br/seca-no-amazonas-poe-em-risco-o-abastecimento-da-populacao-e-das-empresas/
[18] https://www.startse.com/artigos/como-o-caso-americanas-afeta-o-varejo/

bancários diante da exposição do setor aos riscos iminentes[19], o que foi fortemente sentido pelas Recuperandas ao tentarem acessar linhas de crédito.

Efeito Americanas

Outro fator que passará a ser embutido no aumento de custo de capital das varejistas é o escândalo da Americanas (AMER3), que reportou um rombo contábil de R$ 20 bilhões, jogando-a em uma recuperação judicial estimada em R$ 43 bilhões.

O problema contábil surgiu dentro de uma contabilização errada das operações de risco sacado, que são aquelas em que a empresa utiliza bancos para quitar seus fornecedores e alongar seus prazos de pagamento. No caso da Americanas, ela não contabilizava os juros extras dessa operação. Isso fez a varejista criar um problema em massa com as instituições financeiras, que deverão aumentar de forma relevante suas provisões de perdas e dificultarem o acesso à capital para empresas do setor.

Diante de tamanhas dificuldades financeiras e operacionais, em 2023 o Grupo **"Varejo Schumann e Gasil"** se viu novamente compelido a adotar medidas drásticas para viabilizar a sua sobrevivência. Um novo processo de reestruturação foi implementado, resultando no fechamento de 35 (trinta e cinco) lojas e em uma significativa redução no quadro de funcionários que, de 1.200 (mil e duzentos) colaboradores, passou para 600 (seiscentos) nos dias atuais.

Fatalmente, a pressão das taxas de juros e os reflexos da inadimplência de períodos anteriores afetaram significativamente o caixa em 2023, ano em que as Recuperandas viram seu custo financeiro aumentar para 10% sobre o faturamento, trazendo uma herança bastante deficitária para 2024.

Outrossim, na mencionada reestruturação implementada a partir de 2023, o último Centro de Distribuição da **"Gasil"** foi fechado, além de outras 19 (dezenove) lojas, restando somente uma única loja em Porto Alegre/RS, providência que, apesar de não se tratar de algo positivo, comprova os esforços empenhados pelas

[19] https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2023/09/a-agonia-do-varejo.shtml

Recuperandas buscando se adaptarem à nova realidade vivenciada e ao cenário deveras desafiador que ainda vem pela frente.

Da documentação contábil apresentada conjuntamente com o pedido inicial de Recuperação Judicial, verifica-se, por exemplo, que o Grupo sofre constantes quedas em seu faturamento. A **"Gasil"**, em dezembro de 2022, apresentou faturamento bruto de quase R$ 10 milhões, enquanto que no mesmo mês, em 2023, o número sequer alcançou a marca de R$ 500 mil, ou seja, um encolhimento abrupto de mais de 95%.

A **"Schumann"**, por sua vez, em dezembro de 2022 faturou mais de R$ 45 milhões, enquanto que em dezembro de 2023 esse número ficou em torno de R$ 25 milhões, representando uma queda de aproximadamente 45%.

Em meio a tantas dificuldades, os resultados negativos, principalmente dos últimos anos de 2022 e 2023, têm pressionado o caixa da companhia, deixando as Devedoras sem condições de honrar pontualmente seus compromissos financeiros e operacionais. Não fosse o bastante, a inadimplência sobre o faturamento do Grupo aumentou exponencialmente, passando de 6,51% em 2021, para 11,67% em 2022 e para 16,47% em 2023, tornando cada vez mais penosa a regular manutenção das atividades empresarias do Grupo que, inobstante a tudo isso, segue lutando para se manter no mercado, em respeito a sua história, aos seus clientes e às centenas de famílias cuja subsistência depende da manutenção dos empregos de seus colaboradores.

Além disso, há que se considerar o grande passivo fiscal contraído ao longo dos anos, bem como o volume de demandas judiciais que atualmente tramitam em desfavor das empresas ora Recuperandas, fatores que colaboram para o cenário de profunda – porém, transitória – crise econômico-financeira vivenciada, dependendo o **"Varejo Schumann e Gasil"**, sobremaneira, da tutela do Poder Judiciário para que se mantenha como organismo empresarial ativo, cumpridor de sua função social e arrecadador de tributos.

Muito disso, como exposto, por razões completamente alheias à vontade de seus administradores e que fogem do alcance de seu controle diretivo e operacional, ao passo em que atualmente as empresas Recuperandas se veem impossibilitadas de honrar pontualmente com seus compromissos e obrigações assumidas, em especial as financeiras e com seus maiores fornecedores.

Oportunamente, revela-se imprescindível reiterar que o Grupo Recupando, já há um tempo, vem adotando uma série de medidas visando a amenizar os impactos destes prejudiciais acontecimentos, buscando de todas as formas melhor se adaptar ao novo momento.

Aqui, vale destacar que as empresas já reduziram drasticamente o volume de compra de mercadorias – sobretudo com a intenção de liquidarem o estoque mais antigo e de maior custo – e também já se reestruturaram internamente, tanto de forma a reduzir o pró-labore de seus administradores e principais gestores – com o que se espera alcançar uma considerável redução de seus custos –, quanto por meio da redução de seu quadro de funcionários e do fechamento de dezenas de lojas, entre outras providências que vêm sendo tomadas internamente visando à equalização do passivo contraído e, sobretudo, uma efetiva reorganização do negócio para que volte a dar resultado.

Todavia, nenhuma dessas medidas, isoladamente ou em conjunto, surtiriam os efeitos desejados caso não fosse concedido às empresas Recuperandas o regime recuperacional, com a suspensão da exigibilidade das dívidas existentes, a fim de lhe garantir o fôlego necessário para se reorganizar e propor um plano de pagamento destas obrigações que melhor se adeque às suas possibilidades e que, de forma plausível, seja compatível com a satisfação dos interesses do mercado, de modo a viabilizar a sobrevivência destes organismos empresariais como exímios cumpridores de sua função social, auferindo receitas, gerando empregos e arrecadando tributos ao Estado.

Nesse particular, há de ser destacado o relevante interesse social que existe pela manutenção das Recuperandas em atividade, não sendo difícil mensurar os

catastróficos reflexos que eventual decretação de quebra da companhia traria para o seu específico setor de atuação; para os três Estados da Região Sul do Brasil (SC, RS e PR) – onde se concentram a maioria de suas lojas – e, sem dúvidas, para as famílias das centenas de colaboradores que atualmente compõem o seu quadro de empregados, além das outras milhares de pessoas que, indiretamente, dependem da manutenção da operação.

Diante desses fatos, bem como considerando os contornos delicados da demanda e da situação econômico-financeira destas Recuperandas, necessário se fez o pedido de Recuperação Judicial. Portanto, considerando o cenário atual, os representantes das Recuperandas vêm envidando todos os seus esforços no sentido de implementar uma estrutura profissional da operação, reduzindo custos, buscando novas receitas e, em especial, renegociando o seu endividamento junto aos credores, principalmente através da apresentação do presente Plano de Recuperação Judicial.

2.2 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise financeira que necessita ser solucionada por meio da restruturação do passivo do Grupo **"Varejo Schumann e Gasil"** por intermédio da Recuperação Judicial.

Ainda que existam obstáculos financeiros complexos, as Recuperandas se mantêm ativas no mercado e com importantes fontes de receita. Embora possuam um grau considerável de endividamento, após aprovação das novas condições contidas neste Plano todas as suas dívidas serão indubitavelmente gerenciáveis.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação das empresas é atestada e confirmada pelos Laudos anexos, nos termos do artigo 53, incisos II e III, da LREF[20]. Não obstante, o modelo de negócios

[20] Art. 53. [...]
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

que as Recuperandas pretendem desenvolver para permitir o equacionamento das obrigações, com as expectativas de geração de caixa futuras, encontram-se descritos no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro anexo (ANEXO I).

2.3 CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA NÃO É INDIVIDUAL, MAS DEVE PASSAR POR TODOS OS ENVOLVIDOS

Para que o efetivo soerguimento das Recuperandas possa ocorrer, **é fundamental a aprovação do presente Plano de Recuperação**. De extrema importância, para que haja uma discussão técnica sobre o Plano apresentado, que os credores **participem da tomada de decisão do futuro das Recuperandas de forma proativa**. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do Plano, a fim de que o sucesso e a efetiva recuperação das empresas **"Schumann"** e **"Gasil"** se torne uma realidade.

Com a apresentação do presente Plano todos os credores têm o prazo legal de **30 dias** para apresentar **objeção** ao mesmo, a contar da publicação da decisão que os intima da sua apresentação. Paralelamente, os credores podem procurar os elaboradores do Plano, **LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS**, para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de alteração. Podem, ainda, os interessados, acessar o site http://lollato.com.br/, no ícone "CONTATO", e encaminhar propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do Plano, em conjunto com o corpo societário das Recuperandas, CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

3. OBJETIVOS VISLUMBRADOS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial deve ter como objetivos:

- A integração nos sistemas jurídico e comercial mais amplos de um país;
- A maximização do valor dos ativos, com uma opção de reorganização;
- Um equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;
- Um tratamento equitativo dos credores em situação semelhante;
- A resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências;
- A prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores;
- Um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações;
- O reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído.

Se a atividade for viável, no sentido de que possa ser reabilitada – sendo justamente este o caso do Grupo **"Varejo Schumann e Gasil"** – os seus ativos podem ser mais valiosos se mantidos do que se forem vendidos num processo de liquidação. É exatamente essa situação que se verifica na presente recuperação.

Assim, entendem os profissionais envolvidos na elaboração do Plano que as condições nele apresentadas são as que **menos impactam negativamente na receita das Recuperandas e nas relações negociais mantidas com seus credores**, pois elaborado com base em **critérios técnicos**, **econômicos** e **financeiros**, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperandas.

Uma vez aprovado o Plano, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, devendo ser executado à risca pelos Administradores das empresas, com fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, sob pena de convolação da Recuperação Judicial em Falência, conforme previsto na LREF.

Desse modo, a efetiva reestruturação econômico-financeira da "Schumann" e da "Gasil", através da aprovação deste Plano de Recuperação Judicial, representa o melhor resultado para todos os envolvidos.

3.1 TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA A CREDIBILIDADE DO PRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A certeza do sucesso das medidas administrativas decorre de inequívoca necessidade de ampliar os prazos de vencimento das dívidas contraídas, para tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu novo modelo de gestão que permitirá a geração de caixa operacional ("EBTIDA") compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos. E, para isso, a transparência na condução do processo de Recuperação Judicial é fundamental.

Todas as informações contábeis e financeiras **foram disponibilizadas em relatórios**, o que permitiu uma análise profunda dos motivos que levaram as Recuperandas à situação atual – conforme já exposto nas razões de crise, anteriormente delineadas – ficando certo que as informações são **seguras e confiáveis**, além de se adequarem ao exigido na lei.

Ademais, caso algum credor ou a Administração Judicial necessite de algum documento em específico, as Recuperandas informam que não hesitarão em cooperar, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado.

4. PLANO DE RECUPERAÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO E PREMISSAS

Para contornar e superar a situação de crise econômico-financeira experimentada, as Recuperandas propõem a possibilidade de adoção das medidas previstas nos artigos 50 e 53, ambos da LREF, tais como, mas sem se limitar: **(i)** a dilação de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela

absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos; **(ii)** a dação em pagamento ou novação de dívidas; **(iii)** a venda parcial de bens (desde que mediante autorização judicial e ciência expressa do Administrador Judicial), e **(iv)** a equalização de encargos financeiros.

4.1 PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES QUE SE SUJEITAM À PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Premissa 01. A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 30 (trinta) do mês subsequente a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, no Diário de Justiça Eletrônico. Ou, em se tratando de processo tramitando no sistema "*eproc*", a data base é o dia 30 (trinta) do mês subsequente à data em que aberta a intimação referente à decisão que homologar o Plano.

Premissa 02. Caso haja alteração nos valores dos créditos sujeitos a este Plano, ou inclusão de novos créditos – antes ou depois da decisão que homologar este Plano e conceder a Recuperação Judicial a estas ora Recuperandas –, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto.

Premissa 03. Após a aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as Recuperandas, referentes aos créditos novados pelo Plano. Caso não sejam extintas, os processos deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento do PRJ.

Premissa 04. Todos os bens tangíveis e intangíveis das Recuperandas que fazem parte do seu ativo deverão ser mantidos em sua posse e propriedade, em razão de serem essenciais à prática das atividades exercidas pelas empresas.

Premissa 05. Os créditos cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas ainda não liquidados no momento da elaboração do presente Plano, se submeterão ao

que for estabelecido na Assembleia Geral de Credores, uma vez que se tratam também de créditos concursais, independentemente da data em que ocorra a sua liquidação.

5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS. PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES

5.1 CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos seus créditos em até 12 (doze) meses, a contar da data base de implantação do presente Plano de Recuperação Judicial (**Premissa 01**), da seguinte forma:

(i) **Deságio**: 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

(ii) **Correção Monetária**: Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data base prevista na **Premissa 01**, contabilizada até o momento do pagamento. Ou seja, o débito deve ser atualizado pela justiça especializada somente até a mencionada data (02/05/2024) e após, a correção dar-se-á tão somente na forma aqui estabelecida (T.R.).

(iii) **Carência:** Não há.

(iv) **Limitação em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos:** Até o limite de 150 salários-mínimos – considerado o valor do salário-mínimo base do ano de apresentação deste PRJ – o crédito será pago na forma convencionada acima (deságio de 50% e correção pela T.R.), aplicando-se o disposto no artigo 83, I, da LREF[21]. O saldo remanescente – ou seja, o valor que exceder 150 salários-mínimos – obedecerá ao mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários, previsto nesse Plano de Recuperação Judicial.

5.1.1 Os valores de Créditos Trabalhistas habilitados a título de FGTS poderão ser pagos por Lei Federal que possibilite parcelamento direto, em condições mais

[21] Art. 83. [...] I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

favoráveis, caso seja o caso, sem qualquer prejuízo ao credor de referidos valores. Independentemente da forma que o pagamento ocorra, o valor correspondente a essa verba em específico (FGTS) será pago na conta do credor vinculada ao Fundo de Garantia, e não diretamente em sua conta corrente.

5.1.2 Os valores dos créditos trabalhistas e eventuais verbas sindicais, decorrentes de condenações judiciais, referente aos empregados desligados com processo judicial finalizado ou a finalizar, terão deságio de 50% (cinquenta por cento) no valor a ser habilitado (atualizado somente até a data do pedido de Recuperação Judicial), sendo pagos em até 12 (doze) meses, contados da certificação do trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos da Habilitação de Crédito ou da comunicação, pela Administração Judicial, do resultado de eventual análise extrajudicial do pedido de inclusão/alteração de crédito.

5.1.3 Ressalta-se que, havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo da Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos seus efeitos, será adimplido da forma prevista pelo presente Plano e a partir do momento em que se tornar incontroverso. Da mesma forma serão adimplidos os créditos sujeitos aos efeitos deste PRJ, mesmo que eventualmente não habilitados até o encerramento da RJ.

5.1.4 As verbas salariais eventualmente inadimplidas em até 3 (três) meses antes da data do pedido (02/05/2024), limitadas a 5 (cinco) salários mínimos, serão quitadas em até 30 (trinta) dias, a contar da data de abertura da intimação referente à decisão que homologar o PRJ, respeitando-se assim a redação da LREF.

5.2 CLASSES II – CREDORES COM GARANTIA REAL

Os Credores relacionados na Classe II – Garantia Real receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

(i) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

(ii) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos com Garantia Real sujeitos a

esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data base prevista na **Premissa 01**.

(iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste Plano de Recuperação Judicial (**Premissa 01**). O pagamento ocorrerá em 204 (duzentos e quatro) parcelas mensais, vencendo-se a primeira delas no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao término da carência.

5.3 CLASSES III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores Quirografários receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

(i) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

(ii) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos Quirografários sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data base prevista na **Premissa 01**.

(iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste Plano de Recuperação Judicial (**Premissa 01**). O pagamento ocorrerá em 204 (duzentos e quatro) parcelas mensais, vencendo-se a primeira delas no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao término da carência.

5.4 CLASSE IV – CREDORES ME E EPP

Os Credores ME e EPP receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

(i) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

(ii) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos de Microempresas e de Empresas de Pequeno Porte sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela

Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data base prevista na **Premissa 01**.

(iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste Plano de Recuperação Judicial (**Premissa 01**). O pagamento ocorrerá em 204 (duzentos e quatro) parcelas mensais, vencendo-se a primeira delas no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao término da carência.

5.5 CREDORES PARCEIROS E ESTRATÉGICOS

5.5.1 CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES PARCEIROS

Esta alternativa de pagamento é elegível aos Credores Fornecedores Parceiros que colaborem com a(s) Recuperanda(s) durante o trâmite da Recuperação Judicial e permaneçam lhe(s) fornecendo regularmente insumos e/ou produtos essenciais para a manutenção das atividades empresariais e desde que a relação comercial subsista sob condições razoáveis, nos exatos termos prescritos pelo parágrafo único, do artigo 67, da LREF[22].

A caracterização como relação comercial de caráter colaborativo para os fins desta cláusula, somente restará concretizada se, em até 60 (sessenta) dias contados da data da realização da AGC que deliberar sobre o PRJ, aqueles que eventualmente preencham os requisitos aqui estabelecidos para se enquadrarem como Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros, manifestarem formalmente seu interesse perante as Recuperandas através de contato eletrônico junto ao e-mail "cp@schumann.com.br", de modo que, dentro de um novo prazo de até 60 (sessenta) dias contados deste contato, as partes então celebrarão Termo de Adesão Extrajudicial próprio que além de especificar as nuances dessas relações comerciais, também contará com a ciência da Administração Judicial.

---

[22] Art. 67. [...] Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessárias para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Neste caso, os Credores que se enquadrarem nesta condição especial de Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros e auxiliarem na reestruturação das empresas Recuperandas, a depender de sua disponibilidade e interesse para a concessão (ou não) de prazo para pagamento pelos novos fornecimentos e independentemente de discricionária aceitação das Recuperandas, poderão ter seus pagamentos acelerados sob alguma das seguintes modalidades:

5.5.1.1 <u>CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES PARCEIROS CUJOS NOVOS FORNECIMENTOS SE DEEM MEDIANTE VENDAS À VISTA</u>

(i) **<u>Deságio</u>**: Para os Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros cujos novos fornecimentos se deem mediante a realização de vendas **à vista**, haverá a aplicação de deságio no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

(ii) **<u>Correção Monetária</u>**: Para os Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros (à Vista) sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a sua incidência a partir da data base prevista na **Premissa 01**, qual seja o dia 30 (trinta) do mês subsequente a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

(iii) **<u>Carência e Amortização</u>**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (**Premissa 01**). O pagamento ocorrerá em 204 (duzentos e quatro) parcelas mensais, vencendo-se a primeira delas no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao fim da carência.

Os Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros (à Vista) que desejarem aderir a esta cláusula concordam com a suspensão das eventuais demandas judiciais (ações de cobrança, execuções etc.) que tramitem contra as Recuperandas e/ou seus garantidores, pelo tempo que perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula, bem como com a ulterior extinção destas demandas tão logo os pagamentos restem integralmente realizados, ao passo em que as garantias atreladas aos créditos de sua titularidade, sejam elas de natureza real ou fidejussória, manter-se-ão integralmente hígidas enquanto perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula.

5.5.1.2 CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES PARCEIROS CUJOS NOVOS FORNECIMENTOS SE DEEM MEDIANTE VENDAS A PRAZO

(i) **Deságio**: Para os Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros cujos novos fornecimentos se deem mediante a realização de vendas **a prazo**, não haverá a incidência de deságio sobre o valor do crédito.

(ii) **Correção Monetária**: Para os Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros (a Prazo) sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a sua incidência a partir da data base prevista na **Premissa 01**, qual seja o dia 30 (trinta) do mês subsequente a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

(iii) **Carência e Amortização**: Do montante total dos créditos de titularidade dos Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros (a Prazo) sujeitos a esta cláusula, **(iii.i)** uma fração de 50% (cinquenta por cento) do crédito será paga em 204 (duzentos e quatro) parcelas mensais, vencendo-se a primeira delas no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao término de um prazo inicial de carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (**Premissa 01**); ao passo em que **(iii.ii)** a outra fração de 50% (cinquenta por cento) do crédito será amortizada mediante a realização de pagamentos correspondentes ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor de cada nota fiscal emitida em razão de cada novo fornecimento realizado após a homologação do PRJ, mediante a concessão de prazo médio de 90 (noventa) dias para pagamento, de modo que aludidos pagamentos serão realizados juntamente com o vencimento das novas notas.

Os Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros (a Prazo) que desejarem aderir a esta cláusula concordam com a suspensão das eventuais demandas judiciais (ações de cobrança, execuções etc.) que tramitem contra as Recuperandas e/ou seus garantidores, pelo tempo que perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula, bem como com a ulterior extinção destas demandas tão logo os pagamentos restem integralmente realizados.

Já no que concerne às garantias atreladas aos créditos de titularidade dos Credores Colaboradores Fornecedores Parceiros (a Prazo) que venham a aderir a esta cláusula, sejam elas de natureza real ou fidejussória, essas manter-se-ão integralmente hígidas enquanto perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula.

5.5.2 CREDORES COLABORADORES QUE ATUAM EXCLUSIVAMENTE COMO FORNECEDORES DE PRODUTOS DA "LINHA BRANCA" E QUE SE CONFIGURAM COMO PARCEIROS COMERCIAIS DAS RECUPERANDAS DESDE ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA "SCHUMANN MÓVEIS"

Esta alternativa de pagamento é elegível aos Credores Fornecedores que já atuam como colaboradores e parceiros da(s) Recuperanda(s) desde antes do ajuizamento do primeiro processo de Recuperação Judicial pelo qual passou a Recuperanda "Schumann Móveis" – autuado e processado sob os autos nº 0312475-90.2015.8.24.0018 –, atuando exclusivamente como fornecedores de produtos da "linha branca", de modo que, para que assim se qualifiquem, devem, cumulativamente ***(i)*** não haver interrompido a realização do regular fornecimento, mesmo durante o antigo processo de Recuperação Judicial; ***(ii)*** haver votado favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial homologado no âmbito do antigo processo de Recuperação Judicial; e, ainda, ***(iii)*** haver concedido deságio na aprovação do Plano de Recuperação Judicial da antiga RJ.

Outrossim, ainda devem ***(iv)*** ter dado continuidade – mesmo que já após a deflagração deste novo processo de Recuperação Judicial –, à realização de fornecimentos à(s) Recuperanda(s) – mesmo que eventualmente mediante a realização de vendas à vista – de insumos e/ou produtos essenciais para a manutenção de suas atividades empresariais e desde que a relação comercial subsista sob condições razoáveis, nos exatos termos prescritos pelo supracitado parágrafo único, do artigo 67, da Lei nº 11.101/2005. Destarte, na eventualidade de que tais fornecimentos tenham sido suspensos ou interrompidos, devem os mesmos ser imediatamente retomados após a homologação deste PRJ.

A caracterização do enquadramento dos Credores Colaboradores Fornecedores que se adequarem aos requisitos estabelecidos por esta cláusula, somente restará concretizada se, em até 60 (sessenta) dias contados da data da realização da AGC que deliberar sobre o PRJ, aqueles que eventualmente preencham os requisitos aqui estabelecidos manifestarem formalmente seu interesse perante as Recuperandas através de contato eletrônico junto ao e-mail "cp@schumann.com.br", de modo que, dentro de um novo prazo de até 60 (sessenta) dias contados deste contato, as partes então celebrarão Termo de Adesão Extrajudicial próprio que além de especificar as nuances dessas relações comerciais, também contará com a ciência da Administração Judicial.

Os credores que se enquadrarem nesta condição especial de "Credores Colaboradores Fornecedores de "Linha Branca" Antigos (Pré 1ª Recuperação Judicial)" e que permaneçam auxiliando na reestruturação das empresas Recuperandas, independentemente de prévia e discricionária aceitação pelas Recuperandas, poderão ter seus pagamentos acelerados, da seguinte forma:

(i) **Deságio**: Para os "Credores Colaboradores Fornecedores de "Linha Branca" Antigos (Pré 1ª Recuperação Judicial)", não haverá a incidência de deságio sobre o valor do crédito.

(ii) **Correção Monetária**: Para os "Credores Colaboradores Fornecedores de "Linha Branca" Antigos (Pré 1ª Recuperação Judicial)" sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a sua incidência a partir da data base de implantação deste PRJ (**Premissa 01**).

(iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 90 (noventa) dias, contados da data base de implantação deste PRJ (**Premissa 01**), de maneira que o pagamento ocorrerá ao longo de 96 (noventa e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas no dia do término do período de carência.

Os “Credores Colaboradores Fornecedores de “Linha Branca” Antigos (Pré 1ª Recuperação Judicial)” que desejarem aderir a esta cláusula deverão continuar realizando – ou retomar a realização de – fornecimentos às Recuperandas (em termos e condições a serem definidos a depender das condições comerciais de cada nova compra), bem como concordam com a suspensão das eventuais demandas judiciais (ações de cobrança, execuções, etc.) que tramitem contra as Recuperandas e/ou seus garantidores, pelo tempo que perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula, bem como com a ulterior extinção destas demandas tão logo os pagamentos restem integralmente realizados.

No que concerne às garantias atreladas aos créditos de titularidade dos “Credores Colaboradores Fornecedores de “Linha Branca” Antigos (Pré 1ª Recuperação Judicial)” que venham a aderir a esta cláusula, sejam elas de natureza real ou fidejussória, essas manter-se-ão integralmente hígidas enquanto perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula.

5.5.3 CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS QUE CONCEDAM NOVAS LINHAS DE FOMENTO EM VALORES LIVREMENTE PACTUADOS ENTRE AS PARTES

Esta alternativa de pagamento é elegível aos Credores Financeiros (Bancos, Securitizadoras, Fundos de Investimentos, Cooperativas de Créditos, entre outros) que colaborem com a(s) Recuperanda(s) durante o processamento da Recuperação Judicial lhe(s) oferecendo novas linhas de fomento em valores a serem livremente pactuados, visando, assim, a viabilizar a manutenção das atividades empresariais e desde que a relação comercial subsista sob condições razoáveis, nos termos do parágrafo único, do artigo 67, da LREF, já supracitado.

A caracterização do enquadramento dos Credores Colaboradores Financeiros que se adequarem aos requisitos estabelecidos por esta cláusula, somente restará concretizada se, em até 60 (sessenta) dias contados da data da realização da AGC que deliberar sobre o PRJ, aqueles que eventualmente preencham os requisitos aqui estabelecidos manifestarem formalmente seu interesse nesse sentido diretamente perante as Recuperandas através de contato eletrônico junto ao e-mail

“cp@schumann.com.br”, de modo que, dentro de um novo prazo de até 60 (sessenta) dias contados deste contato, as partes então celebrarão Termo de Adesão Extrajudicial próprio que além de especificar as nuances dessas relações de fomento, também contará com a ciência da Administração Judicial.

Neste caso, os credores que se enquadrarem nesta condição de “Credores Colaboradores Financeiros” e auxiliarem na reestruturação das empresas Recuperandas, independentemente de prévia e discricionária aceitação por parte das mesmas, poderão ter seus pagamentos acelerados, da seguinte forma:

(i) **Deságio**: Para os “Credores Colaboradores Financeiros” que se enquadrarem nestas condições, não haverá a incidência de deságio sobre o valor do crédito.

(ii) **Correção Monetária**: Os créditos de titularidade dos “Credores Colaboradores Financeiros” sujeitos a esta cláusula, serão corrigidos mediante a aplicação de taxa correspondente ao percentual de 120% (cento e vinte por cento) do CDI ou equivalente, iniciando-se a sua incidência a partir da data base de implantação deste PRJ (**Premissa 01**).

(iii) **Carência e Amortização**: Carência de principal durante os 12 (doze) primeiros meses contados da data base de implantação deste PRJ (**Premissa 01**), ocorrendo durante este período tão somente o pagamento da correção mencionada alhures, na medida em que ao final deste prazo de carência iniciará um parcelamento de 48 (quarenta e oito) prestações iguais, mensais e sucessivas, até a amortização integral do saldo devedor corrigido.

Os “Credores Colaboradores Financeiros” que desejarem aderir a esta cláusula concordam com a suspensão – tão somente em face da(s) Recuperanda(s) – das eventuais demandas judiciais (ações de cobrança, execuções etc.) que tramitem contra as mesmas, pelo tempo que perdurar a realização dos pagamentos aqui previstos, bem como com a ulterior extinção destas demandas tão logo os pagamentos restem integralmente realizados.

E no que concerne às garantias atreladas aos créditos de titularidade dos “Credores Colaboradores Financeiros” que concedam novos limites de crédito para

o fomento das atividades das Recuperandas que venham a aderir a esta cláusula, sejam elas de natureza real ou fidejussória, essas manter-se-ão integralmente hígidas enquanto perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula.

5.6 ALTERNATIVAS DE PAGAMENTO A CREDORES ADERENTES

Além daqueles que se qualifiquarem para aderir a alguma das hipóteses estabelecidas pela **Cláusula "5.5"**, alhures, enquadrando-se como "Credores Parceiros e Estratégicos", também poderão receber o pagamento de seus créditos de forma acelerada aqueles que, dentro de um prazo de até 90 (noventa) dias contados da data da realização da AGC que deliberar sobre o PRJ, estabelecerem contato diretamente perante as Recuperandas – mediante o encaminhamento de correspondência eletrônica ao e-mail "cp@schumann.com.br" – manifestando o seu interesse por estarem aderindo expressamente aos termos de alguma das "Alternativas de Pagamento a Credores Aderentes" abaixo, quais sejam:

5.6.1 CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS QUE PERFAÇAM IMPORTÂNCIA IGUAL OU INFERIOR A R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

Esta alternativa de pagamento é elegível aos Credores titulares de créditos arrolados na Classe III (Créditos Quirografários) do Quadro Geral de Credores que perfaçam importância igual ou inferior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e que, se formalizarem perante as Recuperandas o seu interesse nesse sentido (vide orientação alhures), poderão ter seus pagamentos acelerados, da seguinte forma:

(i) **Deságio**: Para os Credores titulares de Créditos Quirografários que perfaçam importância igual ou inferior ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), não haverá a incidência de deságio sobre o valor do crédito.

(ii) **Correção Monetária**: Não haverá correção, ao passo em que os pagamentos serão realizados tomando por base os valores congelados já constantes da Classe III (Créditos Quirografários), do Quadro Geral de Credores desta RJ.

(iii) **Carência e Amortização**: Carência de 60 (sessenta) dias contados da data base de implantação deste PRJ (**Premissa 01**), ao passo em que ao final

deste prazo de carência iniciará um parcelamento de 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, até a amortização integral do saldo devedor.

Resta desde já estabelecida a possibilidade de que os Credores Quirografários titulares de créditos que perfaçam importância superior ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), estejam renunciando à integralidade da fração de seu crédito que exceda este valor, a fim de viabilizar o recebimento da fração ideal de até R$ 30.000,00 (trinta mil reais) sob as condições previstas alhures.

Os eventuais Credores Aderentes optantes por esta condição de pagamento deverão manifestar seu interesse dentro de um prazo de até 90 (noventa) dias contados da data da realização da AGC que deliberar sobre o PRJ, diretamente junto às Recuperandas, através do endereço eletrônico <cp@schumann.com.br>.

5.6.2 CREDORES ADERENTES E COLABORADORES TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Esta alternativa de pagamento é elegível aos Credores titulares de créditos arrolados na Classe II (Créditos com Garantia Real), do Quadro Geral de Credores, que também atendam às seguintes condições de forma concomitante, quais sejam:

a) Conceda à(s) Recuperanda(s) novas operações de crédito, financiamento e/ou antecipação de recebíveis, sem o oferecimento de garantias, ou que já tenha concedido crédito e atuado na condição de "Credora Parceira Financeira" da Recuperanda "Schumann Móveis" durante o seu primeiro processo de Recuperação Judicial (autos nº 0312475-90.2015.8.24.0018);

b) Suspenda e/ou não ingresse com ações judiciais contra a(s) Recuperanda(s) e terceiros garantidores para a exigência do seu crédito enquanto as condições previstas no presente Plano estiverem sendo cumpridas pela(s) Recuperanda(s); e

c) Ofereça serviços, de forma continuada, para gestão e operação da(s) Recuperanda(s), tais como a manutenção de conta corrente para

movimentação de recursos, serviço de cobrança bancária, administração de folha de pagamento dos funcionários, aplicações financeiras, e outros serviços compatíveis com a identidade e natureza das operações da(s) Recuperanda(s).

Neste caso, preenchidas as condições acima de forma concomitante, o(s) Credor(es) Aderente(s) devem formalizar seu interesse diretamente junto às Recuperandas, através do endereço eletrônico <cp@schumann.com.br>, dentro de um prazo de até 90 (noventa) dias contados da data da realização da AGC que deliberar sobre o PRJ, ao passo em que então celebrarão com a(s) Recuperanda(s) um "Termo de Credor Aderente e Colaborador Titular de Crédito com Garantia Real", para que seja paga a integralidade do crédito sujeito, sem deságio e com a manutenção das garantias reais já existentes, sob as seguintes condições:

(i) **Carência**: Concessão de prazo de carência de 12 (doze) meses, contados a partir da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores.

(ii) **Amortização**: Transcorrido o prazo de carência, o pagamento do valor do crédito, acrescido dos encargos incidentes, será realizado em 168 (cento e sessenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira no primeiro dia após o prazo de carência.

(iii) **Encargos**: Sobre o valor do crédito sujeito incidirá taxa de juros equivalente à 80% (oitenta por cento) do CDI, iniciando-se a sua incidência a partir da data da aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Os encargos incidirão sobre o valor do crédito durante o período de carência e serão pagos trimestralmente.

Caso os "Credores Aderentes e Colaboradores Titulares de Crédito com Garantia Real" que se enquadrarem nestas condições específicas, também sejam titulares de créditos eventualmente listados em outra(s) Classe(s) de Credores, estes receberão o pagamento de seus créditos sujeitos à(s) outra(s) Classe(s) de Credores sob as mesmas condições previstas alhures.

6. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas pagarão os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial na forma estabelecida neste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores, independentemente de classe, naquilo que lhes couber.

(i) **Meios de Pagamento**: Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), ou, ainda, por PIX. O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

(ii) **Contas Bancárias dos Credores**: Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, através de contato eletrônico junto ao e-mail "cp@schumann.com.br". Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, **não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano**. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários, sendo mantido o direito de o credor receber seu respectivo crédito a partir do momento em que prover a informação adequada para tanto.

(iii) **Data do Pagamento**: Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, considerando a data base (**Premissa 01**). Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

(iv) **Inclusão, Alteração na Classificação ou Valor dos Créditos**: Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito em decorrência de decisão judicial ou acordo entre as partes, a classificação

ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir da data da prolação da sentença que julgar o incidente de “Habilitação de Crédito” ou “Impugnação de Crédito” ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, bem como o início da contagem do prazo para pagamento, respeitarão os termos iniciais de cada uma das respectivas classes, sendo aplicáveis, no caso dos Créditos Trabalhistas (Classe I), sempre em relação à Data de Homologação do Plano e independentemente da ocorrência prévia do trânsito em julgado da sentença que julgar o incidente processual de “Habilitação de Crédito” ou “Impugnação de Crédito” ou da celebração do referido acordo.

7. EFEITOS DO PLANO

7.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os Credores, bem como os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

7.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no artigo 59 da LREF e obriga as Recuperandas e todos os Credores a ele sujeitos.

7.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

7.4 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo, seja antes de realizada a Assembleia Geral de Credores ou após a Data de Homologação, desde que ***(i)*** o processo de Recuperação Judicial ainda não tenha sido encerrado; ***(ii)*** não haja descumprimento do Plano em momento anterior; e ***(iii)*** tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas em AGC, nos termos da LREF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LREF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

7.5 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará na novação resolutiva das dívidas concursais, com a consequente suspensão de qualquer protesto efetuado por qualquer credor, bem como na suspensão do registro e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção, em ambos os casos, abrangendo tão somente os créditos sujeitos ao concurso de credores, até o término do período de fiscalização e somente após o citado período a extinção dessas anotações será efetivada (art. 61, da Lei 11.101/05).

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

O Plano ora apresentado cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da LFRE, vez que **(i)** são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados; **(ii)** O Plano e os Laudos anexos demonstram a viabilidade econômica das empresas e **(iii)** são juntados ao presente Plano Laudo Econômico-Financeiro e de Viabilidade Econômica, elaborado por profissional habilitado**,** bem como o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos das empresas.

Através deste Plano, as Recuperandas "Schumann" e "Gasil" buscam não somente atender aos interesses de seus credores, mas, também, prosseguir exercendo as suas atividades, gerando resultados positivos, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade praticada.

A solução ora exposta representa a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade e manutenção das empresas, trazendo atratividade aos credores, eis que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas, demonstra o interesse das Recuperandas em honrar seus compromissos o quanto antes.

Por sua vez, os pedidos de desconto efetuados referem-se a desacordos comerciais, altos juros pagos no passado, (compensação com valores atualmente devidos) extinção de ações judiciais em trâmite, computando-se pagamento de custas e honorários.

Confiam os consultores elaboradores do presente Plano de Recuperação Judicial que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão, por parte dos credores, que atendam aos princípios e objetivos da Lei.

9. RATIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO

Fundamental ratificar a possibilidade de uma discussão técnica sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, a fim de que os credores participem na tomada de decisão do futuro das empresas. Esse incentivo – reitera-se – é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do presente Plano, objetivando o sucesso da recuperação do Grupo **"Varejo Schumann e Gasil"**.

Os credores podem procurar o escritório responsável pela elaboração do Plano, em Florianópolis/SC, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem, ainda, os interessados acessar o site http://lollato.com.br/, no ícone “CONTATO”, e encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual AGC.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do Plano voltam a convidar todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades das Recuperandas e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

10. “DE ACORDO” DAS RECUPERANDAS

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente Plano, as Recuperandas apõem o seu “DE ACORDO” ao presente instrumento, **RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO SE ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER SUGESTÕES OU PLANOS ALTERNATIVOS NO SEU ESCRITÓRIO, OU, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, PELOS E-MAILS: felipe@lollato.com.br , rangel@lollato.com.br e/ou lucas.ceni@lollato.com.br**.

Chapecó/SC, 23 de maio de 2025.

SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EM RECUPE:02158816000173
Assinado digitalmente por SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EM RECUPE:02158816000173
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SC, L=SEARA, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=83720848000183, OU=videoconferencia, CN=SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EM RECUPE:02158816000173
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.23 17:16:45-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

SCHUMANN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CNPJ Nº 02.158.816/0001-73

GASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO J:04112118000162
Assinado digitalmente por GASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO J:04112118000162
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=RS, L=CACHOEIRINHA, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=83720848000183, OU=videoconferencia, CN=GASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO J:04112118000162
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.23 17:16:08-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

GASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CNPJ Nº 04.112.118/0001-62

FELIPE LOLLATO 03855346984
Data: 23/05/2025 17:23
Verifique em https://validar.iti.gov.br/
Assinado digitalmente via whom.doc9

FELIPE LOLLATO
OAB/SC Nº 19.174

FRANCISCO RANGEL EFFTING:91068614900
Assinado de forma digital por FRANCISCO RANGEL EFFTING:91068614900
Dados: 2025.05.23 17:28:38 -03'00'

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB/SC Nº 15.232